DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5942/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/21102/2016
PROTOCOLO	: 1743614
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
ORD. DE DESPESAS	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 49/2016
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: ANTÔNIO CARLOS LEÃO RODRIGUES-ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 14/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MARMITEX
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 94.521,75

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MARMITEX. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 49/2016, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Terenos** e ***Antônio Carlos Leão Rodrigues - ME***, objetivando a aquisição de marmitex, com fornecimento parcelado para os diversos Departamentos da Prefeitura Municipal de Terenos, com valor contratual no montante de R$ 94.521,75 (noventa e quatro mil quinhentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 014/2016, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 010/2016, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 5336/2017** (processo TC/MS 17002/2016).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 49/2016 (2ª fase), da formalização do 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 58933/2017 (pp. 327/335), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 12176/2018 (pp. 340/341), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo, da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato (2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 49/2016 (2ª fase)

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	11.01.207	27.02.2017	04.05.2017	+ 90 dias	**12.04.2017**	85

Bem como da liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 94.521,75
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 96.268,40
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ -1.746,65
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 94.521,75
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 94.521,75
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 94.521,75

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 49/2016 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 49/2016 **(3ª fase)** nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 120, III, da RN n.º 76/13;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 49/2016 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF